



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
GC

COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT, a competência deste Conselho se restringe ao controle da legalidade e uniformização das decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando, em razão de sua relevância, a matéria extrapole o interesse individual de magistrados e servidores.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob o n° **CSJT-111500-57/2003.5.14.0000**, em que consta como Remetente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**, Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Recorridos **LISETE VITÓRIA KASMIRSKI RONCHETTI, ANA ROSA DEMÉTRIO TORRES, ACCIOLY JOSÉ DA SILVA** e Assunto "**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORES**".

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar n° 01115-2003-000-14-00-6, instaurado pelo TRT da 14ª Região em face dos servidores Accioly José da Silva, Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti e Ana Rosa Demétrio Torres. Após regular instrução e relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nomeada para este fim, a Desembargadora-Presidente do TRT da 14ª Região, Dra. Maria

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

Cesarineide de Souza Lima, rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelos servidores e acolheu parcialmente o relatório da comissão de sindicância, aplicando pena de suspensão de 30 dias aos servidores Accioly José da Silva (inativo), Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti (ativo) e Ana Rosa Demétrio Torres (ativo), devendo ser convertida, em relação a estas duas últimas, em pena de multa de 50% por dia de remuneração, nos termos do art. 130, *caput*, e § 2º, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a violação dos arts. 116, I e III, 117, XV, e 132, IV, da mesma Lei (decisão fls. 3979-4006 dos autos virtuais).

Os três servidores citados interpuseram recurso administrativo em face dessa decisão (razões recursais às fls. 4012-4044 dos autos virtuais) requerendo, em suma, seja acolhida a prejudicial de prescrição e, sucessivamente, seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo não ter sido por eles praticada nenhuma falta funcional, absolvendo-os e determinando o arquivamento do feito.

Recorreu também o Ministério Público do Trabalho (razões às fls. 4052-4069 dos autos virtuais), requerendo a reforma da decisão para o fim de aplicar às servidoras Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti e Ana Rosa Demétrio Torres a pena de demissão e ao servidor aposentado Accioly José da Silva a pena de cassação de aposentadoria, com fundamento nos artigos 127, III, e 132, IV, da Lei nº 8.112/90.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

O processo foi distribuído ao Exmo. Juiz Convocado Shikou Sadahiro (certidão fl. 4070 dos autos virtuais), que se deu por impedido, na forma do art. 252, II, do CPP, por ter sido arrolado como testemunha pela recorrente Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti, tendo respondido a quesitos por ela formulados, bem como na forma do art. 4°, *caput*, da Resolução n° 72/2009 do CNJ, que determina que a convocação de Juízes de 1° grau para substituição nos Tribunais somente é possível para o exercício de atividade jurisdicional (despacho fl. 4072 dos autos virtuais).

O processo foi redistribuído à Desembargadora Maria do Socorro Costa Miranda (certidão fl. 4076 dos autos virtuais), que também declarou sua suspeição para atuar no presente feito, "por motivo íntimo", com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC (despacho fl. 4077 dos autos virtuais).

Novamente o processo foi redistribuído, desta vez à Desembargadora Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria (certidão fl. 4078 dos autos virtuais), que proferiu despacho (fls. 4079-4082 dos autos virtuais), propondo ao Tribunal Pleno que decline de sua competência em favor do TST, tendo em vista que não há quórum mínimo para julgamento dos recursos interpostos, diante das declarações de impedimento/suspeição dos Desembargadores Carlos Augusto Gomes Lobo, Vânia Maria da Rocha Abensur, Socorro Miranda e Shikou Sadahiro, bem como por estarem impedidas de julgar os recursos a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima e a Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, esta última por

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

força da Resolução n° 72/2009 do CNJ, e aquela por ter proferido a decisão recorrida. Dessarte, e não havendo também a possibilidade de convocação de magistrados de 1° grau, tendo em vista o disposto no art. 4° da Resolução n° 072/2009 do CNJ, a Desembargadora-Relatora sugere que o Tribunal Pleno decline de sua competência para julgar os recursos administrativos dos servidores e do Ministério Público do Trabalho em favor do TST.

Em sessão administrativa realizada em 26-06-2009, o Pleno do TRT da 14ª Região assim decidiu: *"em razão da ausência de quorum para apreciação e deliberação sobre a matéria, decorrente dos impedimentos e suspeições dos membros desta egrégia Corte já registrados nos autos, e do impedimento do Desembargador Vulmar de Araújo Coêlho Junior, consignado nesta oportunidade, bem como da vedação da participação de Juízes de primeiro grau convocados em julgamento de processo administrativo, tal como previsto na Resolução n° 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, assim, decidindo questão de ordem, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região resolveu, por maioria, em nome da celeridade processual, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para apreciação dos recursos administrativos interpostos, dando ciência desta decisão às partes, vencida a Desembargadora Vania da Rocha Abensur, que votou pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal"* (certidão fl. 4084 dos autos virtuais).

Os autos foram remetidos ao TST.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

Autuado o processo no TST, foi remetido ao CSJT e distribuído à Conselheira Rosalie Michaela Bacila Batista, que proferiu despacho (item 4 da ficha do autos virtuais) determinando a intimação dos recorridos Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti, Ana Rosa Demétrio Torres e Accioly José da Silva para apresentarem resposta ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

Apenas as recorridas Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti e Ana Rosa Demétrio Torres apresentaram contrarrazões ao recurso do MPT (itens 6 e 7 da ficha dos autos virtuais).

Em cumprimento ao disposto no art. 11 do Regimento Interno do CSJT, os autos vieram conclusos a este Conselheiro (item 10 da ficha dos autos virtuais).

É o relatório.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Observo ter havido erro material na autuação do processo quanto ao nome da servidora Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti, pois constou Lisete Vitória Kasmirski Ronchetti. É o que se depreende da capa do processo, item 0 da ficha dos autos virtuais.

Além disso, foi registrado como recorrente apenas o Ministério Público do Trabalho, quando na verdade os três servidores, em face dos quais foi instaurado o processo

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

administrativo disciplinar, também interpuserem recurso administrativo, tal como se observa às fls. 4012-4044 dos autos virtuais.

Dessarte, impõe-se a retificação da autuação e demais assentamentos do CSJT a fim de que constem como recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ELISETE VITÓRIA KASMIRSKI RONCHETTI, ANA ROSA DEMÉTRIO TORRES e ACCIOLY JOSÉ DA SILVA.

VOTO

Os recursos administrativos visam a reforma da decisão da Desembargadora-Presidente do TRT da 14ª Região, que, nos autos do processo administrativo disciplinar, acolheu parcialmente o relatório da comissão de sindicância e aplicou pena de suspensão de 30 dias aos servidores Accioly José da Silva, Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti e Ana Rosa Demétrio Torres, convertida em pena de multa de 50% por dia de remuneração em relação às duas últimas, pois o primeiro é servidor aposentado.

Os recursos foram interpostos pelos três servidores interessados, que buscam ser absolvidos da condenação, bem como pelo Ministério Público do Trabalho, que almeja seja a pena majorada para demissão, em relação às servidoras ativas, e cassação de aposentadoria, ao servidor inativo.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

Os autos foram encaminhados a este Conselho em razão da decisão do Pleno do TRT da 14ª Região, tendo em vista a inexistência de quórum mínimo para julgamento dos recursos, já que vários dos Desembargadores daquele Regional se declararam impedidos ou suspeitos para o exame da matéria, bem como tendo em conta a impossibilidade de convocação de juízes de 1º grau para apreciação dos recursos administrativos, em razão do disposto no art. 4º da Resolução n° 072/2009 do CNJ, que só permite dita convocação "para o exercício de atividade jurisdicional".

Dispõe o art. 111-A, §2º, II, da CRFB/88:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Além disso, o art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim estabelece:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização;

Vê-se, portanto, que a competência do CSJT se restringe ao controle da legalidade e uniformização das decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando, em razão de sua relevância, a matéria extrapole o interesse individual de magistrados e servidores.

Nenhuma dessas, entretanto, é a hipótese dos autos, que versa sobre processo administrativo disciplinar em que é perquirida a prática, ou não, de falta funcional cometida por três servidores do quadro do TRT da 14ª Região no exercício de suas atribuições.

Embora o Ministério Público do Trabalho tenha interposto recurso, visando a majoração da pena atribuída aos servidores pela decisão recorrida, não há notícia de que a decisão seja contrária à norma legal e, além disso, a questão posta em análise não extrapola o interesse individual dos servidores. Trata-se apenas de avaliar o caso concreto e concluir se foi praticada, ou não, falta funcional, não tendo a decisão propósito de uniformização.

Dessarte, a matéria não é da competência do CSJT, conforme reiteradas decisões nesse sentido:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado. 3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585. 4. Procedimento administrativo de que não se conhece. (Processo CSJT-215682/2009-000-00-00.0. Relator Conselheiro João Oreste Dalazen. Julgado em 26-10-2009).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRT DA 17ª REGIÃO. Recurso interposto por servidor denunciado por magistrado da Vara do Trabalho de Alegre/ES, concernente a irregularidades que teriam sido cometidas no desempenho de suas atribuições naquela Unidade Judiciária. Sindicância administrativa que – a par da decisão monocrática da Presidência do Tribunal no sentido do arquivamento dos autos respectivos, por não comprovada a prática dos ilícitos imputados ao servidor sindicado – culminou na determinação do envio de todas as peças do processo, inclusive das que foram objeto do recurso administrativo, à Superintendência da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, bem como na deliberação, pelo Tribunal Pleno, da criação de Comissão com vistas à realização de correição em cada um dos

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

processos em que a empresa envolvida figure como parte. Decisão colegiada do TRT-17, cujo reexame se mostra incabível, por contemplar pretensão que não ultrapassa o interesse individual do servidor e, pois, não se insere na órbita da competência deste Conselho Superior. Exegese do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT. (Processo CSJT 267/2006-000-90-00.0. Relator Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho. Julgado em 11-10-2006)

Nesse sentido é também o entendimento da Conselheira Dora Vaz Trevino, extraído do acórdão proferido no Processo CSJT n° 125/2005-000-90-00.1, que apreciou a matéria com muita propriedade:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento, mediante decisões com caráter vinculante, nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, visando a melhoria da organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1º de seu Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, promovendo a uniformização das ações dos Regionais, que, anteriormente operavam de forma isolada. O novo órgão, erigido pela Emenda Constitucional n° 45/04, objetiva tornar a Justiça do Trabalho mais célere e eficiente.

Linhas depois, a Magistrada cita excerto de acórdão da lavra do Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN ao apreciar o processo CSJT n° 148/2006-000-90-00.7, que elucida muito bem a questão das atribuições deste Conselho:

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:
a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nesses termos, entendo que o exame da matéria contida nos presentes autos não se insere nas atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Todavia, a matéria não pode ficar sem apreciação, a fim de não tolher o direito das partes ao reexame da decisão por órgão colegiado.

Com efeito, a decisão recorrida foi proferida pela Desembargadora-Presidente do TRT da 14ª Região, e não houve apreciação dos recursos administrativos interpostos, pois vários Desembargadores se declararam impedidos ou suspeitos, inexistindo quórum mínimo para julgamento, tendo o Tribunal Pleno daquele Regional determinado a remessa dos autos ao TST para julgamento dos recursos administrativos.

Registro, ainda, que não é viável a determinação de retorno dos autos ao TRT da 14ª Região, com

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

convocação de juízes de 1º grau para compor quórum, tendo em vista que a Resolução n° 72/2009 do CNJ, em seu art. 4º, *caput*, determina que a convocação de juízes de 1º grau para substituição nos Tribunais poderá ocorrer “somente para o exercício de atividade jurisdicional”.

Tendo em conta todos estas questões, especialmente o direito das partes ao duplo grau de jurisdição e a incompetência deste Conselho para exame da matéria, determino a remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 69, II, *r*, do Regimento Interno do TST¹.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - declarar a incompetência deste Conselho Superior para apreciar a matéria; II - submeter a matéria ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; III - determinar a reautuação do feito para constar como recorrente o Ministério Público do Trabalho e os servidores Accioly José da Silva, Ana Rosa Demétrio Torres e Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti com a retificação do nome da servidora Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti, registrado anteriormente com erro material.

¹Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II – em matéria administrativa:

(...)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 111500-57.2003.5.14.0000

Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima.

Brasília, 14 de maio de 2010.

GILMAR CAVALIERI
Conselheiro Relator

r) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/05/2010, sendo considerado publicado em 25/05/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo